



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de competição de velocidade com cães em todo o território nacional, cria e insere na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, um tipo penal específico para quem incentiva, organiza, financia ou participa de competição de velocidade com cães, e, bem ainda, veda qualquer tipo de financiamento ou utilização de recursos públicos para o incentivo direto ou indireto desta prática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado, em todo o território nacional, a utilização de cães de qualquer raça para a prática de competição de velocidade.

Art. 2º. Fica vedado o financiamento ou utilização de recursos públicos para a promoção ou incentivo, direto ou indireto, da prática de competição de velocidade com cães.

Art. 3º. Fica incluída na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o artigo 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Quem de qualquer forma promover, incentivar, organizar, financiar ou participar de competição de velocidade com cães:





Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º. A pena é aumentada de um sexto a um quarto:

I - se, para a melhora de desempenho, é ministrado aos cães drogas, esteroides ou substâncias sintéticas;

II - se as competições são promovidas com a utilização de apostas;

III - se a prática impôs mutilação ou graves ferimentos ao animal.”

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade combater e frear a disseminação, especialmente no Sul do país, de competições de velocidade mediante a utilização de cães.

Proibida na Argentina e no Uruguai, a prática impõe aos cães sofrimento, maus tratos e mutilações, em prol, na maioria das vezes, de apostas.

Vale lembrar que nosso Texto Constitucional, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, preconiza incumbir ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, estando proibida práticas que submetam os animais a qualquer tipo de crueldade.





É justamente neste tocante que a ausência de regulamentação específica tem aberto brecha para que adeptos desta prática cruel passem a promover competições de velocidade com cães, especialmente os galgos, que ficam sujeitos a todo tipo de maus tratos e barbaridades, como a ministração de drogas ou substância sintéticas para o aumento de performance.

Nesta esteira, pelas razões acima expostas, o projeto de lei em tela também proíbe a utilização de recursos públicos para a promoção, direta ou indireta, destas competições de velocidade. Cria, ainda, um tipo específico para quem, de qualquer forma, promover, incentivar, organizar, financiar ou participar de competição de velocidade com cães, com um preceito secundário que vai de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda.

Por fim, impende ressaltar que práticas cruéis semelhantes com a utilização de animais, ainda que "regulamentadas por leis estaduais", têm sido consideradas inconstitucionais por nossa Suprema Corte, como, por exemplo, no Recurso Extraordinário n. 153531 - "farra do boi" e nas ADIs 2514, 3776 e [1856](#) - "brigas de galo", razão pela deve prevalecer o mesmo entendimento quando se tratar de competições de corridas com cães.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

